



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

Liberdade Religiosa – Ministro Humberto Martins

Coube-se apresentar nesta oportunidade algumas palavras acerca do tratamento dispensado por nossa Constituição Federal sobre o tema liberdade religiosa.

Esse é um tema complexo e sensível – ante a multiplicidade de religiões que se encontram estabelecidas em nosso país – e que foi prestigiado no texto constitucional como uma garantia capaz de agregar aquelas demais afetas à integralidade da dignidade da pessoa humana, exatamente tendo “em mira pugnar pela humanização do sistema constitucional”, como bem prescreve o doutrinador especializado Manoel Jorge e Silva Neto.

Como sabemos, a dignidade da pessoa humana é um dos maiores pilares éticos do mundo atual, constituindo um dos fundamentos basilares da nossa República, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, não só legitimando as ações estatais, como também norteando as leis e as decisões judiciais.

A garantia da vida digna não se limita à existência biológica saudável, senão conjuntamente viver com autonomia e liberdade. A cada um de nós é dado o direito de escolher adequadamente nossos valores e objetivos, independentemente de qualquer via impositiva, pública ou privada.

Temos o direito constitucionalmente protegido de não sofrer discriminações a qualquer título, diante das incomensuráveis opções existentes dentro das complexas relações que compõem nossa sociedade.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

Esse fundamento nos garante o direito de decidir nossos rumos e de desenvolver nossas personalidades, não só para nosso próprio bem, mas igualmente em prol do bem comum, pois nesse direcionamento buscaremos ideais de liberdade nas opções qualificadas importantes de nossas vidas, com preservação da nossa dignidade e individualidade.

Assim formaremos uma personalidade livre e responsável, como nos deve ser garantido pelo ordenamento jurídico, materializando-se esse ideal de liberdade, “palavra que o sonho humano alimenta, que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda”, como diria Cecília Meireles.

Entre essas opções de liberdade constitucionalmente garantidas, temos a liberdade religiosa, tema sempre atual, mas que remonta às primeiras civilizações, passando pelo Império Romano e pela divindade dos então reis, quando a religião “legitimava” os Estados absolutistas.

Diversas guerras foram travadas em nome da religião, entre católicos e protestantes, cruzadas contra o islamismo, entre outras tantas, inclusive mediante práticas radicais de terrorismo.

Foi exatamente a Constituição americana de 1787 que principiou consolidando a liberdade religiosa como garantia da cidadania, já então como um direito fundamental, separando a atuação dos religiosos daquela ocupação inerente ao Estado, e foi doravante que outros instrumentos normativos internacionais passaram a conferir a mesma garantia, como a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, de 1789; a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1953; o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1966; a Convenção Americana de Direitos



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

Humanos, de 1969, e a Declaração das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença, de 1981.

No Brasil, tem-se registro de que o tema proteção da religiosidade teve início com o Decreto nº 119-A/1890, que revogou os termos da Carta Imperial de 1824, abolindo o padroado e proibindo definição de religião oficial estatal.

A proteção a essa garantia foi mantida nas sucessivas Cartas Constitucionais da nossa República, a qual veio a ter tratamento exaustivo na vigente Constituição Federal, que dedicou diversos dispositivos nesse particular, vinculando a atuação do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, senão vejamos.

No *caput* do seu art. 5º, assinala que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*.

Nos incisos VI, VII e VIII do mesmo artigo, especifica, respectivamente, que *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*; *“é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”*, e que *“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”*.



*Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente*

No seu art. 19, inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”*.

No art. 143, estabelece que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei, porém que compete às Forças Armadas, *“na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar”*.

No art. 150, inciso VI, letra “b”, e, *“sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” “instituir impostos sobre” “templos de qualquer culto”*.

No art. 210, § 1º, estipulou que *“serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”*, sendo que *“o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”*.

Por derradeiro, assinala o art. 226, § 2º, que *“a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*, e que *“o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”*.

Como se percebe, nosso ordenamento jurídico constitucional dedicou especial atenção ao tema, como uma das liberdades que constituem nossas garantias fundamentais



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

existenciais, e essa liberdade de religião, como explicita José Afonso da Silva, “engloba, na verdade, três tipos distintos, porém intrinsecamente relacionados de liberdades”:

- a) a “liberdade de crença”, “que compreende a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, e também a liberdade de não aderir a religião alguma, bem como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”, não admitindo a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, “pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros”;
- b) a ”liberdade de culto”, pois “a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida”, e, por fim,
- c) a “liberdade de organização religiosa”, que “diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado”.

Ao fazer essa opção legislativa, nosso Estado adota a laicidade, atuando de forma neutra, respeitando o cidadão nas suas diversas manifestações de religiosidade ou até mesmo fora dela, e não o laicismo, quando o Estado assume uma postura de tolerância ou de intolerância religiosa, visualizando a religião de forma negativa e por vezes até hostil.

Por outro lado, e em conformidade com o nosso ordenamento jurídico, não existe nenhum direito absoluto, sendo certo que o direito à liberdade religiosa também encontra seus limites, podendo não prevalecer sobre outros direitos em algumas situações



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

específicas, de modo que se faz necessária a análise de cada caso concreto para que a norma constitucional ou infraconstitucional possa ser aplicada com a devida adequação e prudência.

Procuraremos então discorrer sobre determinados casos concretos, em especial diante dos inevitáveis conflitos de direitos no particular.

Iniciamos trazendo à colação o conflito entre o direito à vida e a negativa de recepção de sangue por Testemunhas de Jeová, por suas crenças religiosas.

O livreto Sangue, Medicina e a Lei de Deus é uma apologia da posição que assumem contra esse ato, citando textos como: Gênesis 9:3,4; Levítico 3:17; Deuteronômio 12:23-35; Salmo 14:32,33 e Atos 15:28,29, asseverando que, sendo o sangue a alma, não se pode transmiti-la a outra pessoa, sob pena de desobedecer ao mandamento de amar a Deus com toda a alma.

Em nome dessa crença, é preciso garantir ao paciente Testemunha de Jeová o direito dessa não submissão compulsória, mesmo que em risco sua vida, e sim submetê-lo a outros tratamentos ou alternativas médicas compatíveis com suas crenças, não pelo acerto ou desacerto do dogma que sustenta, mas em defesa da sua garantia constitucional de liberdade religiosa, isso mesmo que o paciente seja criança, adolescente ou incapaz, mediante consulta prévia aos seus representantes legais.

Outro tema polêmico diz respeito à controvérsia entre a proteção ambiental e o sacrifício de animais nos rituais religiosos, como vemos no hinduísmo, no islamismo e nas religiões afro-brasileiras candomblé, xangô, batuque e umbanda.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

A Lei nº 9.605/98, em seu art. 32, veda os maus-tratos a animais de toda natureza, cominando penas de detenção e multa quando assim configurado. Seria então crime ambiental esses sacrifícios religiosos?

O tema é controvertido, mas não há dúvidas no sentido de que nessas práticas ocorre o sacrifício de animais e, assim, o crime ambiental. Porém, ante a proteção constitucional à liberdade de culto, a conduta passa a ser atípica, assim, aparentemente, não penalizável, ao menos em regra geral.

Tema igualmente controvertido está afeto à questão da diversidade.

É certo que nenhuma legislação infraconstitucional pode impedir a divulgação ou propagação de ideais religiosos de qualquer natureza, seus líderes, suas homilias e seus livros poderão continuar a desestimular a prática homossexual ou afim, entretanto jamais deverão humilhar ou estimular atos de violência ou repulsa àqueles que fizerem essa opção quanto às suas respectivas personalidades, igualmente garantidos pelo texto constitucional.

Os feriados religiosos igualmente despertam controvérsias acerca desse tema, como, por exemplo, a Lei nº 6.802/80 declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado à Nossa Senhora Aparecida dos católicos, tida como padroeira do Brasil, especificando em seu art. 2º que esse dia deve ser dedicado a culto público e oficial à mencionada entidade.

Não restam dúvidas de que há uma aparente inconstitucionalidade, mantida vigente até a presente data por questões históricas da relação do nosso país com a religião católica.



*Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente*

O culto à imagem da denominada padroeira vulnera dogmas e crenças de outras religiões que não a católica, estando aparentemente a se confundir nosso Estado democrático com culto religioso único, devendo, a bem da integralidade do texto constitucional, ser eliminados os feriados religiosos oficiais.

Nas Forças Armadas há a figura religiosa do Capelão, antes ligado tão somente à religião católica, mas posteriormente também à evangélica, porém ainda assim sofrendo críticas das demais entidades religiosas, que reclamam por isonomia.

Outra questão controvertida está afeta ao uso da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas do dinheiro brasileiro.

Nesse particular visualizo não estar a se fazer apologia a qualquer crença religiosa, uma vez que nossa Carta Constitucional faz referência genérica a Deus em seu preâmbulo, e, do que se depreende da leitura das notas da nossa moeda, não há identificação ou apologia em relação a nenhuma religião específica, senão referindo-se a um Deus de todas as crenças religiosas.

Apesar disso, há questionamentos em sentido contrário, pois há quem entenda, e com aparente razão, que essa referência viola o direito de quem não acredita em nenhuma religião.

Portanto, num sentido amplo, essa expressão, como aposta nas cédulas, seria igualmente inconstitucional.

Tema igualmente intrigante está atrelado à atuação de bancadas religiosas na política nacional, o que é fato público e notório.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

Pelo princípio da legalidade, previsto em nossa Carta Constitucional, ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude da lei, e nesse sentido não há norma proibitiva da participação de membros religiosos nos governos ou na vida pública.

Bem interpretada a norma constitucional, o que não deve ser admitido é uma relação de dependência ou de aliança dos governos com tal ou qual religião à qual o servidor esteja vinculado.

Há igual polêmica no que diz respeito aos dias religiosos dos judeus, denominados *Yom Kipur*, *Rosh Hashana* e *Pessach*, se teriam ou não direito a não trabalhar nesses dias, como é de sua crença religiosa, em especial no setor público.

Em precedente do Supremo Tribunal Federal, suspensivo de decisão do Conselho Nacional de Justiça, foi mantida recomendação do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de que juízes acolham pedidos de adiamento para as audiências que recaiam em feriado judaico, no caso o *Yom Kipur*, dia do perdão.

Nos fundamentos do julgado, registrou-se que em momento algum o tribunal fluminense adentrou a seara da normatização; teria tão somente interpretado a Constituição Federal, “sopesando valores caros em um Estado Democrático de Direito”.

Igualmente controversa é a questão afeta aos exames em concursos públicos e vestibulares e os religiosos Adventistas do Sétimo Dia, se podem invocar o princípio da liberdade religiosa, para não realizarem esses exames, de qualquer natureza, em dias de sábado.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

Em precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi reconhecido esse direito, afastando a aplicação das normas do edital e infraconstitucionais, ante a primazia do texto constitucional que consagra a liberdade religiosa e o respeito às suas crenças.

Houve recurso e o Supremo Tribunal Federal, ao admitir a julgamento do Recurso Extraordinário 611.874, considerou que o caso extrapola os interesses subjetivos das partes, pois cuida da possibilidade de alteração de data e horário de exame em concurso público para todo e qualquer candidato adventista, recurso até então não apreciado em seu mérito.

Há também um precedente interessante do Tribunal de Justiça da Bahia na ADI nº 15228-15.2014, julgada em conjunto com a ADI nº 2497-84.2014, no qual, por voto condutor do Desemb. Nilson Castelo Branco, foi declarada inconstitucional lei local que proibia o funcionamento dos bares e a venda de bebidas alcoólicas nos restaurantes durante a Sexta-Feira da Paixão.

Em seu voto, o ilustre desembargador assevera que a lei impugnada impõe, “ao mesmo tempo, a obrigação, uma proibição a todos, mesmo aqueles que não seguem o cristianismo, obrigação e proibição, essas, claramente decorrente de um dogma cristão”, e segue afirmando que “nesse momento, a lei impugnada fere o direito individual de cada um se autodeterminar consagrada no artigo 2º, III, da Carta Estadual, pois tenta impor, por via indireta, aos munícipes de Feira de Santana uma verdadeira penitência na medida em que cria obstáculos para ingerirem, na Sexta-Feira Santa, bebidas em bares e restaurantes, caso assim pretendam. Com efeito, como sabido, penitência são atos, como jejuns, vigílias, peregrinações, que os fiéis de um determinado credo oferecem ao seu Deus, como prova de que estão arrependidos dos seus pecados, ou como forma de agradecimento por uma dádiva



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

recebida”, arrematando que a penitência “não pode ser imposta a todos pelo Estado, sob pena de violar a liberdade de escolha de cada um”. “Ademais, o feriado de Sexta-Feira da Paixão é data em que os cristãos lembram o julgamento, paixão, crucificação, morte e sepultamento de Jesus Cristo. No momento que o legislador impõe o fechamento de bares e proíbe que restaurantes vendam bebidas alcoólicas neste dia, está ele violando direitos fundamentais a liberdade religiosa, consagrada na Constituição Federal”.

Indaga-se também se, em nome dessa garantia constitucional de liberdade de religião, estariam autorizadas as denominadas “cirurgias espirituais”.

Entendo que não, e nessa linha afirma o doutrinador Manoel Jorge e Silva Neto, “simplesmente em virtude de a pessoa que promove intervenção cirúrgica no crente não está autorizado pelo sistema de direito positivo para realizar a indigitada intervenção”, a qual constitui, inclusive, o tipo penal previsto no art. 284, II, do Código Penal.

É preciso ainda respeitar essa liberdade no ambiente do trabalho público e privado, de parte a parte, seja nos postos de comando, seja na atuação propriamente dita do funcionário.

Os juízes não devem cominar obrigações de apenados a participar de cultos religiosos específicos, não se deve privilegiar determinada prática vinculada a determinada crença religiosa, enfim, é preciso sopesar bem cada atitude a ser tomada nos três âmbitos dos Poderes e até mesmo no âmbito privado, dentro dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade, para que a liberdade religiosa seja respeitada como de direito.

Há tantos outros aspectos controvertidos de menor ou maior amplitude, como sabemos, que, com o passar dos tempos modernos mutantes, outras situações conflitantes surgirão, de sorte que não podemos nos furtar da importância do tema, registrando a preciosa



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

lição do doutrinador Luís Roberto Barroso, no sentido de que “a ordem constitucional reconhece a religião como uma dimensão relevante da vida das pessoas, quer sejam crentes, quer ateias ou agnósticas. Afinal, submeter um crente a práticas contrárias a sua religião é tão invasivo quanto determinar a um ateu que se ajuste a padrões religiosos. Em qualquer dos casos haverá a imposição externa de valores existenciais e a consequente violação da dignidade como autonomia”.

Para tanto, o Poder Judiciário tem o dever de estar apetrechado tecnicamente para socorrer toda e qualquer pessoa que, ao menos em tese, tenha sua religiosidade vulnerada sob qualquer enfoque, sempre atendendo aos supremos e isonômicos mandamentos constitucionais.

É o que penso e o que desejo ver cada vez mais consolidado em nosso Estado Democrático de Direito – “a efetividade da liberdade religiosa”.

Deus seja louvado! Todos os povos unidos pelo AMOR independentemente da denominação religiosa. A liberdade religiosa é um dos pilares em defesa da dignidade da pessoa humana, amparada, na igualdade entre pessoas, para que cada uma possa exercer livremente sua fé.

A liberdade religiosa, repito, está associada à liberdade de expressão e do pensamento e no respeito na fé de cada um, sem que haja discriminação.

Muito obrigado.